



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600575-39.2024.6.21.0158 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: GABRIEL FAE DE FREITAS
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO POSSÍVEL SOMENTE APÓS A RENÚNCIA. ART. 13, § 3º, LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral de PORTO ALEGRE/RS, a qual **deferiu** o pedido de registro de candidatura de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GABRIEL FAE DE FREITAS para concorrer ao cargo de vereador, pelo UNIÃO BRASIL, no Município de PORTO ALEGRE, sob o argumento de que “não se vislumbra impossibilidade de prosseguimento com a candidatura de substituição, ainda que efetivada a renúncia em momento posterior com vistas a possibilitar o regular registro em sistema informatizado de candidaturas”. (ID 45742642)

De acordo com a decisão, foi deferido o registro do candidato Gabriel Faé de Freitas, em substituição a Cleiton Silvestre Munhoz de Freitas, justificando que este estava com a inelegibilidade reconhecida pelo TRE por ocasião da transmissão do respectivo pedido, no último dia do prazo legal, vale dizer, em 16 de setembro de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega, em síntese, que “não se mostra válido o pedido de substituição formulado no dia 16/09/2024, pois até a referida data o candidato substituído estava apto, não estava afetado pela inelegibilidade. A substituição pretendida só poderia ter sido, assim, formulada após a renúncia, único fato constituído de forma definitiva para afastar o candidato substituído do pleito, ou seja, a partir do dia 17/09/2024, quando já decorrido o prazo de vinte dias antes do pleito”. Nesse contexto, requer, “a reforma da sentença de primeiro grau, para o efeito de INDEFERIR o registro de candidatura para o cargo de Vereador, formulado por Gabriel Faé de Freitas em substituição a Cleiton Silvestre Munhoz de Freitas”. (ID 45742645)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45742648), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade do pedido de substituição de candidato realizado anteriormente à renúncia.

Sobre o tem prevê o art. 13, da Lei nº 9.504/97:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação **substituir candidato** que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º **Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (g.n.)**

Pois bem, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei nº 9504/97, o pedido de substituição de candidato, não sendo caso de falecimento, deveria ser apresentado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

até vinte dias antes do pleito.

No entanto, ao contrário da definição adotada na decisão recorrida, a suposta inelegibilidade do candidato substituído não justificaria a substituição, pelo menos naquele dia 16 de setembro de 2024. Isso porque, a partir do indeferimento da candidatura, mantido no julgamento do TRE, o estado do candidato substituído era *sub judice*, nos termos do artigo 16-A, da Lei nº 9504/97. Tal situação *sub judice*, aliás, só cessaria com o trânsito em julgado do indeferimento ou com a decisão colegiada do TSE pelo indeferimento (artigo 53, da Resolução TSE nº 23.609/19).

Ademais, estando *sub judice* a candidatura de Cleiton Silvestre Munhoz de Freitas, inviável cogitar a substituição pela alegada inelegibilidade afirmada na sentença guerreada.

Tanto é que, se estivesse mesmo definitivamente inelegível, seria desnecessária a renúncia efetivada no dia 17 de setembro de 2024.

Com razão o recorrente ao referir que :

Assim, concretamente, **o fato que, em tese, teria aptidão para viabilizar a substituição** do candidato original não seria o resultado, ainda provisório, do julgamento do dia 16 de setembro de 2024, pelo Tribunal Regional Eleitoral, mas **a efetiva renúncia, que só se efetivou no dia seguinte ao término do prazo de vinte dias.**

Como argumentado anteriormente, **pedido de substituição não poderia ser anterior à renúncia do candidato.** Ainda que transmitido o RRC no último dia do prazo, dia 16 de setembro de 2024, **se anterior à renúncia,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não tem validade.(ID 45742645 - g.n.)

Com efeito, não se mostra válido o pedido de substituição formulado no dia 16/09/2024, pois até a referida data o candidato substituído estava apto. A substituição pretendida só poderia ter sido, assim, formulada após a renúncia, a partir do dia 17/09/2024, quando já decorrido o prazo de vinte dias antes do pleito.

Portanto, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar